



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.131, DE 2020**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

"Estabelece penalidades para o crime de trânsito cometido nas condições especificadas e dá outras providências ."

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-600/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados crimes de trânsito, sem a possibilidade de fiança e com início de cumprimento de pena, em regime fechado.

§ 1º Condutor que vitimar pedestres ou ciclistas, em acidente automobilístico causado por excesso de velocidade, embriaguez ao volante ou por cometimento de infração gravíssima definida no Código Brasileiro de Trânsito.

I – Se o fato resultar morte ou invalidez permanente da vítima

Pena de 6 a 12 anos, com início de cumprimento em regime fechado

II- Se o fato resultar lesão grave ou gravíssima

Pena de 5 a 8 anos, com início de cumprimento em regime fechado.

- a) Se o condutor deliberadamente se ausentar do local dos fatos ou deixar de prestar socorro, as penas previstas nos itens I e II aumentam-se em 1/3 (um terço)

Art. 2º Condutor que causando lesão de qualquer natureza se recusar ao exame de embriaguez ao volante será conduzido à delegacia de polícia para que realize os devidos procedimentos legais, ficando facultado à autoridade policial a sua realização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei **Marina Harkot**,  
Quem é Marina Harkot,?

Ativista do ciclismo em SP que contribuiu com a construção do nosso programa, faleceu nesta madrugada vítima de atropelamento quando andava de bicicleta.

Ela foi mais uma vítima da violência no trânsito e perdeu a vida após ser atropelada em uma movimentada avenida de São Paulo, sendo que o condutor do veículo se evadiu sem prestar qualquer tipo de socorro.

A violência no trânsito é a maior causa de morte de jovens no mundo, no Brasil, ela é responsável pela morte de centenas de pessoas todos os anos.

As mortes violentas na atualidade representam a segunda causa de mortalidade no Brasil e correspondem a aproximadamente 12% do total, inferior apenas a óbitos por doenças do aparelho circulatório.

Mas, conforme o grupo etário focado, assume a primeira posição. Como mostram vários estudos, a grande parte das mortes que incidem sobre o grupo etário de 15 a 29 anos é por causas externas, inclusive por acidentes de trânsito.

O problema das mortes violentas é destaque tanto nas sociedades desenvolvidas como nas em desenvolvimento, sendo que os acidentes de trânsito respondem por importante parcela deste grupo de causas.

Esses merecem especial atenção porque, além de tantas mortes, determinam graus variados de incapacidade física em expressivo número de vítimas.

Os últimos levantamentos da ONU mostram que os acidentes de trânsito representam a principal causa de morte entre jovens de 15 e 29 anos no mundo. Segundo os dados oficiais, mais de 1,2 milhão de pessoas perdem a vida em acidentes de trânsito todo o ano no mundo. O Brasil está no ranking de países com maior quantidade de mortes ocasionadas por acidentes de trânsito, segundo pesquisa do Instituto Avante Brasil.

Os números são assustadores e mostram que o problema da negligência no trânsito ainda é muito relevado. Os jovens estão entre os mais atingidos.

A lei brasileira não define de forma clara e nossa doutrina ainda não é pacífica sobre como enquadrar um atropelamento com morte, decorrente de um racha, por exemplo. Pode ser um homicídio doloso (com intenção de matar ou assumindo o condutor risco da morte) ou culposo (acidental). Esse tema apresenta uma zona cinzenta entre o chamado dolo eventual e a culpa consciente, pois não há posição fixada, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência.

Uma corrente de doutrinadores chega a sustentar que nunca existe dolo eventual em homicídio no trânsito. No entanto, é bom esclarecer que o dolo direto existe quando alguém, ao volante de um carro, deliberadamente mata outra pessoa.

Temos que colocar em vigor a lei que aumente a punição para motoristas que venham a se envolver em um atropelamentos, com vítimas fatais ou que fiquem impossibilitadas permanentemente de exercício de suas atividades regulares, motoristas condutores que provocaram o acidente que em virtude do cometimento de infrações gravíssimas que resultem em mortes ou lesões graves no trânsito não tenham direito a fiança e que fiquem presos imediatamente até o julgamento.

A mudança no Código de Trânsito Brasileiro (CBT) definiu que, quem beber e matar, será enquadrado no crime de homicídio culposo, podendo ser condenado com penas de 5 a 8 anos sem direito a fiança. Para atropelamentos como o que voltou a se repetir com a morte da jovem Marina Harkot deverá ser enquadrado desta mesma forma.

A mudança é extremamente positiva, para a efetiva aplicação da sanção do poder Judiciário e dos “operadores do direito”.

Entendo que a nova lei vem a atender a um antigo anseio da sociedade que é que aqueles que dirigem e causam acidentes com vítimas graves ou fatais , os atropeladores que venham a fugir do local , passam a cumprir o início da pena em regime fechado.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em            de novembro de 2020

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**